

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR N.º 30

MÊS: MARÇO

ASSUNTO: FERIADOS – OBRIGATÓRIOS/FACULTATIVOS.

FERIADO DE 6.ª FEIRA SANTA; E, DOMINGO DE PÁSCOA.

Como se sabe, nos últimos anos, houve alguma perturbação com os "FERIADOS", em Portugal.

A matéria está prevista e regulada nos arts. 234 a 236, Código Trabalho (CT).

O art.º 234, indica:

— os feriados OBRIGATÓRIOS que, neste momento, e após terem sido repostos os que foram suprimidos por indicação da "TROIKA", são os seguintes:

- 1.º de Janeiro;
- Sexta feira Santa e Domingo de Páscoa (móvel);
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1, 8 e 25 Dezembro.

— ainda nos feriados obrigatórios, ter em atenção o n.º 2, art.º 234, CT:

" O feriado de Sexta-feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa".

O art.º 235, CT, indica:

— os feriados FACULTATIVOS que neste momento são:

- terça-feira de carnaval; e,
- feriado municipal da localidade. Mas,

— apenas serão feriado se, como tal,

- estiverem previstos no contrato colectivo de trabalho, do Sector; ou,
- no contrato individual de trabalho, do trabalhador.

— no que respeita a estes 2 feriados, facultativos, ter em atenção o n.º 2, do art.º 235, do CT, que diz:

"Em substituição de qualquer feriado referido no número anterior, pode ser observado outro dia em que acordem empregador e trabalhador".

— esse acordo deve ser sempre reduzido a escrito.

Princípio geral: consta do n.º 2, art.º 236, CT:

“ O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (CCT) ou o contrato de trabalho (individual) não pode estabelecer feriados diferentes dos indicados nos artigos anteriores.” Outro,

Princípio geral: no caso de “feriado obrigatório” ter na devida conta que o n.º 1, art.º 236, CT, determina que:

“Nos dias considerados como feriado obrigatório, têm de encerrar ou suspender a laboração todas as actividades que não sejam permitidas aos domingos.”

ATENÇÃO: se for ler os três artigos, existentes no Código Trabalho, sobre o instituto dos “feriados” vai reparar que, ao contrário do que acontece na maioria dos artigos, não se refere ali qual a sanção aplicável (coima), mediante um processo de contra-ordenação, por violação da matéria dos feriados. Por ex., resolve não encerrar no dia 1 de Maio, primeira segunda-feira de Maio, feriado nacional. Logo,

Será levado a concluir, como não há coima (multa), vou arriscar. Não faça. É que,

Os CCT, na sua maioria, descrevem os feriados, numa ou mais cláusulas. Estão ali indicados. Ora, sendo assim, como é, se não encerrar nesse dia 1 de Maio (dia do Trabalhador), está a cometer uma contra-ordenação. Qual seja? – Vejamos,

Isto resulta, da aplicação ao caso do n.º 1, do art.º 521, Código Trabalho, que muito claramente diz:

“ 1 – A violação de disposição de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho respeitante a uma generalidade de trabalhadores constitui contra-ordenação grave.”

“ 2 – A violação de disposição de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho constituir, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, contra-ordenação leve.”

ora, como resolver esta aparente contradição? – Está no n.º 3, deste art.º 521, CT:

“ 3 – O disposto no n.º 1 não se aplica se, com base no n.º 2 (deste artigo) forem aplicáveis ao empregador coimas em que o somatório dos valores mínimos seja igual ou superior ao quantitativo mínimo da coima aplicável de acordo com o n.º 1.”

Complicações à parte, --- no apuramento da coima, que é trabalho da ACT ---, o que interessa reter é que: deve cumprir, encerrando/não trabalhando, em dia feriado, obrigatório ou facultativo. Se não o fizer, está sujeito a ser arguido em processo de contra-ordenação; e, conseqüentemente, a sofrer coima pesada. Não arrisque!...

Roberto Santos Paulo